



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.215 - GO (2018/0078357-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO : LILIANE MENDES DE MENEZES E OUTRO(S) - GO022617
AGRAVADO : IZILDA TAVARES NEVES COSTA
AGRAVADO : IDELBRANDO ANTONIO DA COSTA - ESPÓLIO
AGRAVADO : SIMAO CASTRO SILVA
AGRAVADO : VICENTE FRANCA FERREIRA
AGRAVADO : WILLIAN NEVES SILVA
AGRAVADO : ZENILDE NEVES COSTA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE DA COSTA
AGRAVADO : MATEUS DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : CLEIDE NEVES DA COSTA ALVES
AGRAVADO : VALDIVINO ALVES NOGUEIRA
AGRAVADO : EDGAR BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : ALINE NEVES SILVA
AGRAVADO : LEIDNA NEVES DA COSTA FRANCA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO. INAPLICAÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS POR VIA DE PRECATÓRIO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. "DIES A QUO" DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 70/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.
3. Segundo o teor do art. 8.º, § 3.º, da Lei 11.772/2008, a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. tem natureza jurídica de empresa pública sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.
4. Assim, por expressa disposição legal não se sujeita ao regime jurídico do art. 100 da Constituição da República nem, pois, se lhe aplica a regra do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 no tocante especificamente ao "dies a quo" da incidência dos juros moratórios devidos em ação de desapropriação. Aplicabilidade da Súmula 70/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0078357-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.274.215 /
GO

Números Origem: 00243841820124013500 243841820124013500

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO	: LILIANE MENDES DE MENEZES E OUTRO(S) - GO022617
AGRAVADO	: IZILDA TAVARES NEVES COSTA
AGRAVADO	: IDELBRANDO ANTONIO DA COSTA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: SIMAO CASTRO SILVA
AGRAVADO	: VICENTE FRANCA FERREIRA
AGRAVADO	: WILLIAN NEVES SILVA
AGRAVADO	: ZENILDE NEVES COSTA SILVA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DA COSTA
AGRAVADO	: MATEUS DE CASTRO SILVA
AGRAVADO	: CLEIDE NEVES DA COSTA ALVES
AGRAVADO	: VALDIVINO ALVES NOGUEIRA
AGRAVADO	: EDGAR BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	: ALINE NEVES SILVA
AGRAVADO	: LEIDNA NEVES DA COSTA FRANCA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.215 - GO (2018/0078357-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO : LILIANE MENDES DE MENEZES E OUTRO(S) - GO022617
AGRAVADO : IZILDA TAVARES NEVES COSTA
AGRAVADO : IDELBRANDO ANTONIO DA COSTA - ESPÓLIO
AGRAVADO : SIMAO CASTRO SILVA
AGRAVADO : VICENTE FRANCA FERREIRA
AGRAVADO : WILLIAN NEVES SILVA
AGRAVADO : ZENILDE NEVES COSTA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE DA COSTA
AGRAVADO : MATEUS DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : CLEIDE NEVES DA COSTA ALVES
AGRAVADO : VALDIVINO ALVES NOGUEIRA
AGRAVADO : EDGAR BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : ALINE NEVES SILVA
AGRAVADO : LEIDNA NEVES DA COSTA FRANCA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALEC. FERROVIA NORTE-SUL. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DATA DA PERÍCIA. ART. 12, § 2º, LEI COMPLEMENTAR 76/1993. ÁREA REMANESCENTE. BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei Complementar 76/1993, art. 12, § 2º, admite que o valor de mercado seja alternativamente considerado na data da perícia ou como consignado pelo Juiz. No caso presente, o que melhor representa o valor de mercado é a importância encontrada na data da perícia.

2. A perícia judicial traduziu o preço justo da indenização devida. Os critérios adotados no laudo pericial para a avaliação do imóvel estão em consonância com as normas de regência. A metodologia adotada para obtenção da justa indenização consistiu no método comparativo, com o levantamento de dados de imóveis paradigmas e opinião de mercado.

3. É possível a indenização pela desvalorização da parte remanescente do imóvel, quando o perito judicial demonstrar que, com a construção da ferrovia em parte do imóvel, houve desvalorização na área remanescente, devendo o expropriado, em observância ao princípio da justa indenização, ser indenizado no pertinente

4. Os juros no percentual deve ser de 12% (doze por cento) ao ano, devendo a respectiva incidência ocorrer desde a imissão na posse até o dia do efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da indenização, considerando a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização – Súmulas 618 do Supremo Tribunal Federal e 113 do Superior Tribunal de Justiça e a atual redação do artigo 15-A do DL 3.365/41, consoante interpretação dada pelo STF no julgamento da ADIn 2.332-2.

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, devendo incidir a partir do trânsito em julgado da decisão – Súmula 70 do STJ –. Inaplicável as disposições do art. 100 da Constituição da República c/c o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.183-56/2001, que estabelece o termo *a quo* dos juros de mora como sendo a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. A expropriante, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, não está sujeita ao regime de precatório para pagamento de seus débitos judiciais.

6. Na conta de liquidação, o valor apurado na perícia será corrigido monetariamente – LC 76/93 - art. 12, § 2º –, seguindo-se a dedução do valor da oferta, com correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Nas hipóteses de concordância expressa com o preço ofertado ou de revelia, não haverá condenação de nenhuma das partes em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de litígio entre as partes. Precedentes.

8. Apelação da VALEC e remessa oficial parcialmente providas para excluir a condenação em honorários advocatícios. Determinação, de ofício, no sentido de que os juros moratórios sejam aplicados de acordo com a fundamentação supra.

A ora recorrente propôs ação de desapropriação por utilidade pública com o objetivo de haver a propriedade de bem imóvel denominado "Fazenda Boa Vista", com 0,5712ha (cinquenta e sete ares e doze centiares), localizado no Município de Trindade, no Estado de Goiás, para nele construir parte da ferrovia norte-sul e da sua extensão sul, fazendo oferta inicial de R\$ 10.194,05 (dez mil, cento e noventa e quatro reais e cinco centavos).

O Tribunal da origem, ao fixar o montante indenizatório, observou o quanto havia sido apurado em perícia judicial a fim de arbitrar o valor, inclusive no que prejudicado o remanescente da área, em R\$ 15.121,10 (quinze mil, cento e vinte e um reais e dez centavos), acrescido de juros compensatórios de doze por cento ao ano, desde a imissão na posse até o efetivo pagamento, calculado sobre a diferença apurada entre a indenização e oitenta por cento da oferta inicial, de juros moratórios de seis por cento ao ano, contados do trânsito em julgado da sentença, de correção monetária calculada com base no manual de cálculos da justiça federal, a contar da data do laudo oficial adotado, deduzido o valor da oferta, tudo isso sem a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, porque revel o desapropriado.

No recurso especial argumenta-se ter havido a violação aos arts. 141, 492, 502 e 1.013



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/2015, visto ocorrido julgamento "extra petita" e "reformatio in pejus" relativamente ao capítulo em que alterou o termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista que esse não havia sido devolvido no recurso de apelação, esse ponto suscitado em embargos de declaração os quais, uma vez não acolhidos, ensejaram também a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Afirma outrossim malferido o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 porque aplicável a si o regime da fazenda pública na medida em que a sua natureza de empresa pública obriga-lhe a observância do pagamento de dívidas pelo sistema de precatórios.

O juízo de inadmissibilidade fundamenta-se na ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando houver o mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses da parte e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no mesmo sentido do estabelecido na origem, isso sendo devidamente refutado na minuta do agravo (e-STJ fls. 794/796 e 802/836, respectivamente).

Sem contraminuta (e-STJ fl. 895).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.215 - GO (2018/0078357-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO. INAPLICAÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS POR VIA DE PRECATÓRIO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. "DIES A QUO" DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 70/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.
3. Segundo o teor do art. 8.º, § 3.º, da Lei 11.772/2008, a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. tem natureza jurídica de empresa pública sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.
4. Assim, por expressa disposição legal não se sujeita ao regime jurídico do art. 100 da Constituição da República nem, pois, se lhe aplica a regra do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 no tocante especificamente ao "dies a quo" da incidência dos juros moratórios devidos em ação de desapropriação. Aplicabilidade da Súmula 70/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão recursal não é exitosa.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Sobre o agravo em si, conheço dele porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito advém no contexto de demanda de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Em sentença, o valor indenizatório foi fixado em R\$ 15.121,10 (quinze mil, cento e vinte e um reais e dez centavos), acrescidos de correção monetária, de juros compensatórios e de juros moratórios, assim como da verba honorária.

A VALEC, então, interpôs recurso de apelação para que o valor indenizatório fosse minorado — e para isso infirmava o laudo pericial — e para que lhe fosse suprimida a condenação em honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais.

O Tribunal "a quo", a despeito de acolher parte desse pleito — somente no concernente à verba honorária —, não limitou a sua análise a isso, modificando ainda o termo inicial para a incidência dos juros moratórios a fim de que não fosse contabilizado tendo em consideração a expedição de precatório, mas sim o trânsito em julgado da sentença.

As razões do recurso especial giram em torno desse tema.

A VALEC reclama essencialmente que isso não poderia ter ocorrido porque apenas ela interpusera recurso de apelação e a matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal "a quo" não incluía essa questão relacionada ao termo inicial dos juros moratórios, de maneira que em assim atuando a origem incorrera em violação às regras dos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC/2015, isso tendo sido objeto de embargos de declaração opostos ainda na instância ordinária.

Como, todavia, o acórdão furtara-se ao enfrentamento dessa tese, isso veio a ocasionar também a negativa de prestação jurisdicional.

Essa tese, portanto, é fundada na ocorrência de "reformatio in pejus", de falta de observância à regra do "tantum devolutum quantum appellatum" e na violação à coisa julgada, isto porque na medida em que o particular não recorreu o capítulo referente aos juros moratórios transitara em julgado.

Não vislumbro a mácula no acórdão.

Essa questão deve ser analisada à luz do que ocorrera especificamente no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto.

O juiz da causa ao prolatar a sentença considerou que a indenização arbitrada por si era superior à oferta feita inicialmente pela desapropriante e por isso fez uso da regra prevista no art. 28, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, que nessa hipótese determinou a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição:

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1.º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O Tribunal "a quo", por sua vez, nesse sentido recebeu os autos, isto é, classificou e registrou a demanda recursal como de apelação e de reexame necessário, ou seja, foi imbuído dessa competência que na origem se analisou integralmente a demanda, porque o magistrado sujeitara a sua sentença ao duplo grau obrigatório.

Em sendo assim, aparentemente cumpria-lhe efetivamente a jurisdição que entregou, é dizer, a reanálise de toda a demanda, na forma da regra aplicada por si e pelo magistrado sentenciante.

Nessa medida, parece-me desnecessário o debate sobre os regramentos previstos nos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC/2015 porque o acórdão foi prolatado não apenas em consideração ao recurso de apelação — ao qual se relaciona o "tantum devolutum quantum appellatum" — mas também ao reexame obrigatório da sentença, que é condição de sua eficácia e óbice ao trânsito em julgado — e daí não haveria, pois, a preclusão máxima.

Vejamos o teor desses regramentos:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1.º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Em sendo assim, tomando-se por premissa que era desnecessário o enfrentamento dessas questões atinentes ao regime de julgamento de apelação, e considerando ter havido ainda o reexame obrigatório da sentença, o resultado enfim apurado no julgamento foi o deslinde da controvérsia porém de maneira distinta daquela preconizada pela parte, daí a descaracterização da negativa de prestação jurisdicional forte em nossa jurisprudência de que cito o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

A VALEC reclama ainda a violação diretamente aos referidos preceitos.

Como dito, a mim não parece que a atuação do Tribunal "a quo" tenha se pautado unicamente pelo julgamento da apelação, realmente mais diminuta do que a extensão do decidido no acórdão.

Ocorreu na verdade o reexame obrigatório da sentença e foi imbuído desse mister que o Tribunal da origem conheceu de toda a demanda, isso estando claro no dispositivo do voto do relator, que explicitou o seguinte:

Assim, em se tratando de parte revel inexistente sucumbência do expropriado, devendo cada parte arcar com as respectivas despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação da expropriante e à remessa oficial para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Determino, de ofício, que os juros de mora incidam de acordo com a fundamentação supra.

É o voto.

Assim, a irresignação da VALEC não deveria incidir propriamente no modo como enfrentada a apelação, mas se no exercício da sua competência para o reexame obrigatório da sentença o Tribunal "a quo" acabou ultrapassando os seus limites, decidindo questão que não podia.

Isso, no entanto, não foi questionado pela VALEC, que tampouco impugnou o preceito fundante dessa atuação, que conforme dito anteriormente foi o art. 28, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, utilizado pelo juiz sentenciante para justificar a remessa ao Tribunal superior a si e, afinal, por esse órgão judicante para de ofício alterar o termo inicial dos juros moratórios.

Essa falta de refutação autoriza que não se conhece dessa parte do recurso especial ante o teor da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, o que é de relevante no recurso especial é saber se os juros moratórios devem ter o termo inicial de incidência a contar do trânsito em julgado, conforme reza a Súmula 70/STJ, ou a contar do dia primeiro de janeiro do exercício subsequente àquele em que a indenização deveria ser paga, na forma do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941.

A nossa jurisprudência distingue esses termos iniciais segundo a natureza do ente desapropriante responsável pelo pagamento da indenização, isso ao considerar que diante da possibilidade de uma pessoa jurídica de direito privado exercer a pretensão desapropriatória seria impossível a incidência dos juros moratórios se aplicado pura e simplesmente o regramento do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 na medida em que remete à norma constitucional do art. 100, que institui o sistema de precatórios:

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa medida, na hipótese ventilada, de ser a desapropriante uma pessoa jurídica de direito privado insujeita ao regime de precatórios, não se pode usar do referido regramento porque o desapropriado ficaria desamparado na hipótese do inadimplemento da obrigação de indenizar visto que jamais se implementaria, para essa pessoa jurídica desapropriante, o momento de inscrever seu débito em orçamento para o respectivo pagamento por precatório.

Assim, a Primeira Seção pacificou a questão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PARCELA DO IMÓVEL SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA. EXPLORAÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO DESAPROPRIADO. DESAPROPRIAÇÃO LEVADA A EFEITO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. JUROS DE MORA. ALÍQUOTA. 6% (SEIS POR CENTO). APLICAÇÃO PARCIAL DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Incidência de juros compensatórios sobre parcela do imóvel situada em área de preservação. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica, seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte, nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

2. Tratando-se de Área de Preservação Permanente, as restrições legais e administrativas impostas impedem o exercício de atividade produtiva. Inserir, no cálculo da indenização, os referidos juros seria atentar contra o art. 5º, XXIV, da CF/88, que prescreve a justa indenização.

3. Justa, como se sabe, é a indenização que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio" (MELLO, C. A. B. de. apud CARVALHO FILHO, J. dos S. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 15ª Ed. 2006 - P. 697). Nem menos, mas também não mais, sob pena de locupletamento ilícito do desapropriado.

4. O debate acerca da aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 às pessoas jurídicas de direito privado habilitadas a propor a ação de desapropriação deve ser resolvido com aplicação parcial do dispositivo.

5. Em relação à alíquota aplicável (6%), como a legislação não fez distinção quanto à pessoa jurídica expropriante, não cabe ao intérprete da lei definir o que o legislador não definiu se pretendesse reduzir o alcance da norma, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos poderes e legalidade.

6. Por outro lado, o termo a quo para incidência dos juros moratórios deve permanecer como decidido no aresto recorrido. Da menção "nos termos do art. 100 da Constituição", contida na parte final do dispositivo, facilmente se percebe que, nesse específico ponto, houve expressa intenção do legislador de não estender às pessoas jurídicas de direito privado, cujas condenações em quantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certa não estão sujeitas ao regime de precatório disciplinado no art. 100 da Constituição Federal.

7. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

(EResp 1350914/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016)

Falta saber, então, se a VALEC enquadra-se na referida categoria jurídica ou se, embora tal ocorra, presta serviço público em regime não concorrencial e, pois, o pagamento de seus débitos obriga-a à observância do art. 100 da Constituição.

Nessa ótica o recorrente defende ter "status" de empresa pública federal, portanto inserindo-se no conceito de fazenda pública, a atividade pública desempenhada por si não se tratando daquelas previstas no art. 173, inciso II, da Constituição da República, mas das que são disciplinadas nos arts. 174 e 175 da Lei Fundamental.

A mim parece que o argumento da VALEC vai de encontro ao que disciplina a sua própria lei de regência, que é a Lei 11.772/2008, que reestrutura a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

O seu art. 8.º expressamente consigna que embora seja uma sociedade por ações com a natureza de empresa pública federal, ela sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários:

Art. 8.º A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sociedade por ações controlada pela União, fica transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério dos Transportes, nos termos previstos nesta Lei.

[...]

§ 3.º A Valec sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Há clareza na expressão dessa regra: a VALEC é empresa pública, mas a própria lei não lhe outorga a prerrogativa concedida a outras empresas federais, impondo-lhe, por exemplo, que se sujeite ao pagamento de tributos como as demais empresas privadas, e isso estende-se com relação aos seus outros tipos de débito, no que se inclui a indenização por desapropriação.

Pesa considerar, pois, que a literalidade do dispositivo legal é suficiente para rechaçar a pretensão recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a própria VALEC insurge-se contra esse argumento quando aduz que "a literalidade do dispositivo [...] não sobrevive ao controle de constitucionalidade", isso depois de dizer que a legislação teria ignorado a sua dimensão material, que lhe incluiria no conceito de fazenda pública, daí por que a aplicação do preceito seria inconstitucional.

Não é errado afirmar a obviedade de esse argumento não poder ser enfrentado na via do recurso especial porque ou deveria ter ocorrido na origem — e se o tema não foi ventilado a tempo e modo próprios opera-se a preclusão — ou, então, pressupondo a dicção da constitucionalidade pelo Tribunal "a quo" o tema somente pode ser revisitado por via própria e diretamente perante o Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de condenar a recorrente em honorários recursais à míngua de semelhante condenação na origem, certo que a regra do art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe sua existência prévia para efeito de justamente "majorá-los".

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0078357-9

**AREsp 1.274.215 /
GO**

Números Origem: 00243841820124013500 243841820124013500

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO	: LILIANE MENDES DE MENEZES E OUTRO(S) - GO022617
AGRAVADO	: IZILDA TAVARES NEVES COSTA
AGRAVADO	: IDELBRANDO ANTONIO DA COSTA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: SIMAO CASTRO SILVA
AGRAVADO	: VICENTE FRANCA FERREIRA
AGRAVADO	: WILLIAN NEVES SILVA
AGRAVADO	: ZENILDE NEVES COSTA SILVA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DA COSTA
AGRAVADO	: MATEUS DE CASTRO SILVA
AGRAVADO	: CLEIDE NEVES DA COSTA ALVES
AGRAVADO	: VALDIVINO ALVES NOGUEIRA
AGRAVADO	: EDGAR BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	: ALINE NEVES SILVA
AGRAVADO	: LEIDNA NEVES DA COSTA FRANCA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.